

ACORDO DE LUSAKA

EDIÇÃO DE 2016



GABINETE ARIPO
Harare, Zimbabué
2016

Acordo de Lusaka

**Gabinete ARIPO
Harare, Zimbabwe
2016**

Acordo de Lusaka

História de Impressão

Impresso	Novembro de 2007
Reimpresso	Agosto de 2008
Reimpresso	Agosto de 2010
Reimpresso	Setembro de 2015
Reimpresso	Março de 2016

Reivindicação de Direitos de Autor

Copyright ©1976 por ARIPO. Todos os direitos reservados. Salvo se permitido pela legislação sobre direitos de autor de um Estado membro da ARIPO, conforme o caso, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou distribuída sob qualquer forma, ou por qualquer meio, ou armazenada numa base de dados ou sistema de recuperação, sem a autorização prévia da editora.

Publicada pelo Secretariado da ARIPO. Qualquer correspondência sobre direitos de autor e outras questões contidas nesta publicação deve ser endereçada:

**O Diretor Geral
Escritório ARIPO
N° 11 Natal Road
Belgravia
Caixa Postal 4228
HARARE
Zimbabué**

Acordo de Lusaka

TABLE OF CONTENTS

Preâmbulo		6
Artigo I	Estabelecimento	6
Artigo II	Órgãos	6
Artigo III	Objetivos	7
Artigo IV	Adesão	8
Artigo V	Relações Especiais com a Comissão Económica das Nações Unidas para África, a União Africana e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual	9
Artigo VI	Estados e Organizações Cooperantes	9
Artigo VI(B)	O Conselho de Ministros—Composição e Funções	9
Artigo VII	O Conselho de Administração—Composição e Funções	11
Artigo VIII	O Secretariado e Funções	14
Artigo IX	Estatuto, Privilégios e Imunidades	15
Artigo X	Finanças da Organização	15
Artigo XI	Obrigações dos Membros da Organização	16
Artigo XII	Levantamento e Suspensão	17
Artigo XIII	Resolução de Disputas	18
Artigo XIV	Emenda	18
Artigo XV	Dissolução	19
Artigo XVI	Disposições Finais	19

Acordo de Lusaka

Preâmbulo

Os Governos em nome de quem este Acordo é assinado,

Conscientes das vantagens que lhes são derivadas do intercâmbio eficaz e contínuo de informações e da harmonização e coordenação das suas leis, políticas e atividades em matéria de propriedade intelectual,

Reconhecendo que a criação de uma organização de propriedade intelectual regional africana para o estudo e promoção e cooperação em propriedade intelectual interessa em colaboração com a Comissão Económica para África, a Organização mundial da Propriedade Intelectual e outras organizações apropriadas serviriam melhor para este fim,

Assim concorda do seguinte modo:

Artigo I Estabelecimento

A Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) (aqui designada por “Organização”) é estabelecida e funcionará e será regida de acordo com as disposições do presente acordo.

Artigo II Órgãos

A Organização deverá ter os seguintes órgãos:

- Conselho de Ministros,
- Conselho Administrativo,
- Secretariado, e

Acordo de Lusaka

os outros órgãos subsidiários que possam ser criados pelo Conselho de Administração em conformidade com as disposições do presente acordo.

Artigo III Objetivos

Os objetivos da Organização devem ser:

- (a) promover a harmonização e o desenvolvimento das leis de propriedade intelectual e das suas matérias conexas, adequadas às necessidades dos seus membros e da região no seu conjunto;
- (b) promover o estabelecimento de uma relação estreita entre os seus membros em matérias relacionadas com a propriedade intelectual;
- (c) estabelecer os serviços ou órgãos comuns que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam os seus membros;
- (d) estabelecer regimes de formação do pessoal na gestão das leis de propriedade intelectual;
- (e) organizar conferências, seminários e outros encontros sobre questões de propriedade intelectual;
- (f) promover o intercâmbio de ideias e de experiência, investigação e estudos relacionados com questões de propriedade

Acordo de Lusaka

intelectual;

- (g) promover e desenvolver uma visão e abordagem comuns dos seus membros em matéria de propriedade intelectual;
- (h) prestar assistência aos seus membros, se for caso disso, na aquisição e desenvolvimento de tecnologias relacionadas com questões de propriedade intelectual;
- (i) promover, nos seus membros, o desenvolvimento dos direitos de autor e dos direitos relacionados e assegurar que os direitos de autor e os direitos relacionados contribuam para o desenvolvimento económico, social e cultural dos membros e da região no seu conjunto; e
- (j) fazer todas as outras coisas que possam ser necessárias ou desejáveis para a realização destes objetivos.

Artigo IV Adesão

A adesão à Organização está aberta aos membros estados da Comissão Económica das Nações Unidas para África ou União Africana.

Artigo V
Relação Especial com a Comissão Económica das Nações Unidas para África, União Africana e Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A Organização estabelecerá e manterá relações de trabalho estreitas e contínuas com a Comissão Económica das Nações Unidas, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a União Africana.

Artigo VI
Estados e Organizações Cooperativas

A Organização pode cooperar com governos de Estados não membros da Organização e com organizações, instruções e organismos que não os referidos no Artigo V do presente acordo (que se referem a "Estados cooperantes e organizações") que são desejosos de assistir a Organização ou os seus membros na realização dos objetivos da Organização.

Artigo VI (B)
**O Conselho de Ministros –
Composição e Funções**

(1) O Conselho de Ministros é composto por Ministros dos Governos dos Estados membros da Organização que são responsáveis pela administração da propriedade intelectual.

(2) O Conselho de Ministros, como o órgão supremo da Organização, é responsável pela orientação

Acordo de Lusaka

da Organização, decidirá sobre todas as medidas necessárias para desenvolver as atividades da Organização e deve rever a implementação dessas atividades.

- (3) O Conselho de Ministros deve,
 - (a) receber do Presidente do Conselho de Administração o programa de atividades, relatórios anuais, orçamento e contas da Organização, e um relatório sobre a nomeação do Diretor-geral do Secretariado da Organização;
 - (b) ser responsável pela resolução de problemas que, pela sua natureza, não podem ser resolvidos pelo Conselho de Administração;
 - (c) determinar os contribuidores especiais a pagar pelos membros da Organização e dos seus membros;
 - (d) determinar a sede da Organização e dos seus membros;
 - (e) dar direções ao Conselho de Administração ou ao Secretariado sobre a orientação da Organização ou o desenvolvimento das suas atividades;
 - (f) exercer outros trabalhos e realizar outras funções que lhe sejam conferidos ou que lhe sejam confiados pelo presente acordo;
 - (g) fazer todas as outras coisas que considere necessárias ou desejáveis para a realização de todos os objetivos da Organização.
- (4) As reuniões ordinárias do Conselho de

Acordo de Lusaka

Ministros serão convocados por conselho do presidente do Conselho de Administração, pelo menos de dois em dois anos ou, em caso de emergência, por conselho do Diretor-geral do Secretariado da Organização.

(5) O Conselho de Ministros determina quais os Estados não membros da Organização e quais as organizações, instituições e órgãos que devem ser admitidos nas suas reuniões como observadores.

(6) O Conselho de Ministros pode delegar qualquer dos poderes e funções que lhe são confiados pelo presente artigo no Conselho de Administração.

(7) O Conselho de Ministros determinará, sob reserva das disposições do presente acordo, o seu próprio regulamento interno.

Artigo VII Conselho De Administração – Composição e Funções

(1) O Conselho de Administração é constituído por Chefes de Gabinete que tratem da administração da propriedade intelectual nos membros da Organização, desde que qualquer membro possa nomear qualquer outra pessoa ou pessoas para o representar no Conselho de Administração que considere ter o conhecimento necessário da propriedade intelectual.

(2) O Conselho de Administração elegerá entre os seus membros o presidente e dois vice-presidentes para os dirigentes da Organização. Esses agentes mantêm-se em funções durante dois anos e podem ser elegíveis para a reeleição.

(3) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo

Acordo de Lusaka

menos uma vez por ano em sessão ordinária. Podem ser convocadas sessões extraordinárias conforme prescrito no regulamento interno referido no nº 4. Devem ser convocados a pedido de pelo menos dois terços dos membros. O presidente do Conselho de Administração preside a todas as sessões do Conselho.

(4) O Conselho de Administração determinará, sob reserva do disposto no presente Acordo, o seu próprio regulamento interno, incluindo disposições relativas à convocação de sessões, à condução dos trabalhos nas mesmas e noutras ocasiões e à participação dos Estados e Organizações Cooperantes nessas sessões.

(5) O Conselho de Administração, sob reserva das disposições do presente acordo, deve:

- (a) formular e dirigir a execução da política no que diz respeito às atividades da Organização;
- (b) aprovar o programa de atividades, relatório anual, orçamento e contas da Organização;
- (c) determinar as contribuições anuais e especiais a pagar pelos membros da Organização e dos seus membros;
- (d) estabelecer o Secretariado da Organização e nomear o Diretor-geral do Secretariado;
- (e) E estabelecer outros órgãos subsidiários que considere necessários ou desejáveis para efeitos de obtenção dos objetivos da Organização e prescrever para essas regras de órgãos para a condução dos seus assuntos;
- (f) estabelecer normas que regem as atividades financeiras, administrativas e outras

Acordo de Lusaka

atividades da Organização, incluindo as relativas à cooperação entre a Organização e as Organizações referidas no artigo V do presente Acordo, bem como os Estados e Organizações Cooperantes referidos no artigo VI do presente Acordo e a representação da Organização por funcionários da Organização ou o Diretor-Geral do Secretariado da Organização;

- (g) promover a investigação e o estudo e a implementação dos objetivos da Organização;
- (h) dar direções ao Secretariado relativo ao seu trabalho, incluindo a organização de conferências, seminários e outras reuniões sobre propriedade intelectual e outros assuntos relevantes para os objetivos da Organização;
- (i) exercer tais outras competências e desempenhar outros fungos que lhe sejam confiados ou conferidos pelo presente acordo ou pelo Conselho de Ministros;
- (j) fazer todas as outras coisas que considere necessárias ou desejáveis para a realização dos objetivos da Organização.

(6) O Conselho Desemprego pode delegar qualquer das competências e funções que lhe foram conferidas ou confiadas por este Artigo ao Presidente ou a um Vice-Presidente ou a todos ou a alguns desses agentes, ou ao Diretor-geral do Secretariado ou a um órgão subsidiário estabelecido pelo Conselho Administrativo.

Artigo VIII
O Secretariado e Funções

(1) O Diretor-geral do Secretariado é o principal responsável pela Organização. O diretor-geral é nomeado para um período de quatro anos e pode ser renomeado por um novo período de quatro anos.

(2) O Secretariado examinará as formas pelas quais os objetivos da Organização podem ser alcançados e pode atuar em relações com qualquer assunto particular que aparenta merecer examinação, quer por si só, quer a pedido de um membro da Organização, através do seu diretor-geral, e o Secretariado informará, se for caso disso, o resultado da sua análise ao Conselho de Administração.

(3) O Secretariado realizará esses trabalhos e estudos e desempenhará os serviços que lhe possam ser atribuídos pelo Conselho de Administração e apresentará igualmente as suas propostas que considere poderem ajudar na realização dos objetivos da Organização.

(4) O diretor-geral do Secretariado apresentará para aprovação do Conselho de Administração o relatório anual e os projetos para o programa de atividades, para o orçamento e para as contas da Organização.

(5) Para a realização dos funcos que lhe são confiados por este Artigo, o Secretariado pode recolher informações e verificar os factos que se relacionem com esses funcos e, para o efeito, pode solicitar a um membro da Organização que forneça informações sobre os mesmos.

Acordo de Lusaka

(6) Os membros da Organização acordam em cooperar e assistir o Secretariado na realização das funções que lhe foram confiados por este Artigo e acordam em particular para fornecer qualquer informação que possa ser solicitada nos termos do parágrafo 5 deste artigo.

Artigo IX Estatuto, Privilégios e Imunidades

(1) A Organização deve, nos territórios dos membros da Organização, gozar de personalidade jurídica internacional e tem a capacidade jurídica necessária para a realização dos seus funções e para adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis.

(2) No exercício das competências conferidas pelo parágrafo 1 deste Artigo, os atos da Organização são assinados pelo Diretor-geral do Secretariado.

(3) O Diretor-geral do Secretariado celebrará, em nome da Organização, com o Governo do Estado, em cujo território se situa um acordo que reabilitado pelos privilégios e imunidades a reconhecer e conceder relativamente à Organização.

Artigo X Finanças da Organização

(1) Haverá um fundo geral da Organização.

(2) Haverá fundos especiais que poderão ser periodicamente estabelecidos pelo Conselho de Administração.

Acordo de Lusaka

(3) Todos os montantes recebidos pela Organização ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outra fonte devem ser pagos ao fundo geral, exceto as somas que devam ser pagas a um dos fundos especiais referidos no parágrafo 2 do presente artigo.

(4) Todas as despesas da Organização, com a não ser as despesas que sejam obrigadas a ser satisfeitas a partir de um dos fundos especiais referidos no parágrafo 2 deste Artigo, serão satisfeitas pelo fundo geral.

Artigo XI **Obrigação dos Membros da Organização**

Os membros da Organização comprometem-se a tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para produzir efeito no presente Acordo e em particular:

- (a) para pagar os seus contribuidores anuais;
- (b) pagar os contribuidores especiais que possam ser determinados pelo Conselho de Ministros;
- (c) facilitar a troca e a divulgação de informações; e
- (d) prever para efeitos da formação e investigação da Organização facilidades e pessoal em termos e condições que possam ser acordados com o órgão adequado da Organização.

Artigo XII
Retirada e Suspensão

(1) Qualquer membro da Organização pode retirar-se da Organização em qualquer um dos dias a partir da data em que se tornou membro da Organização, comunicando por escrito a sua retirada ao Governo da República da Zâmbia, o que não conhecerá imediatamente todos os outros membros da Organização do pedido de tal rescisão de levantamento.

(2) A retirada torna-se efetiva, salvo retirado previamente, de um ano a contar da data de receção pelo Governo da República da Zâmbia de um nó de retirada:

Assumindo que qualquer membro da Organização que se retire da Organização, continuará, no entanto, a ser responsável pelo cumprimento das seus obrigações à Organização, incluindo o pagamento de contribuidores relativamente ao ano de um aviso de rescisão.

(3) O Conselho de Ministros pode, por dois terços dos votos expressos pelos seus membros presentes e votantes, suspender um membro da Organização que, durante três anos consecutivos, não cumpra as suas obrigações financeiras para com a Organização, não cumpra as decisões do Conselho de Ministros ou não cumprir quaisquer outras obrigações ao abrigo do presente Acordo. A mesma maioria será exigida para uma decisão do Conselho de Ministros de revogar a suspensão de um membro da Organização.

(4) O Diretor-geral do Secretariado não informará o Governo da República da Zâmbia de

Acordo de Lusaka

qualquer suspensão ou revogação de uma suspensão nos termos do parágrafo 3 deste Artigo e o Governo da República da Zâmbia deverá notificar todos os membros da Organização de qualquer suspensão ou revogação de uma suspensão.

Artigo XIII Resolução de Litígios

Os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação de qualquer das disposições do presente acordo que não possam ser resolvidos pelo Conselho de Administração serão submetidos ao Conselho de Ministros, cuja decisão sobre o assunto será final vinculativa para os membros da Organização.

Artigo XIV Emenda

(1) Sob reserva da aprovação do Conselho de Ministros, o presente acordo pode ser alterado por um voto de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

(2) Todas as alterações ao presente acordo será notificada aos Estados membros da Organização pelo Diretor-geral do Secretariado e nenhuma alteração dessa alteração terá efeito a partir da expiração da data de dois meses a partir da data de notificação.

(4) O Conselho de Administração não considerará qualquer alteração ao presente acordo, a menos que não tenha sido notificado a todos os membros da

Acordo de Lusaka

Organização pelo menos seis meses antes dessa consideração.

Artigo XV Dissolução

A Organização pode ser dissolvida por acordo de dois terços dos membros da Organização e, mediante esse acordo, o Conselho de Ministros nomeará um comitê para a liquidação ordenada da Organização.

Artigo XVI Disposições Finais

(1) O presente acordo será assinado numa única cópia e deposita-se no Governo da República da Zâmbia. Permanecerá aberta para assinatura em Lusaka até 31 de dezembro de 1977.

(2) O presente Acordo entrará em vigor após ratificação ou adesão de pelo menos cinco dos Estados referidos no Artigo IV do presente Acordo, em conformidade com os procedimentos constitucionais aplicáveis a esses Estados. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Governo da República da Zâmbia, que notificará todos os Estados referidos no Artigo IV do presente Acordo de tais ratificações ou adesões.

(3) Após a entrada em vigor do presente Acordo, um Estado referido no Artigo IV do presente Acordo que ainda não seja membro da Organização pode ratificar o Acordo ou aderir ao mesmo. Instrumentos de ratificação ou adesão será depositada junto do Governo

Acordo de Lusaka

da República da Zâmbia, que notificará todos os Estados membros da Organização de tais ratificações ou adesões. No que respeita a esse Estado, o presente Acordo entrará em vigor na data do depósito do referido instrumento de ratificação ou adesão.

(4) O Governo da República da Zâmbia transmitirá cópias autenticadas do presente Acordo aos membros da Organização e à Comissão Económica das Nações Unidas para África, à União Africana, à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, aos Estados e Organizações Cooperantes e a outros organismos que o Conselho de Administração possa dirigir.

Acordo de Lusaka



Gabinete ARIPO
11 Natal Road, Belgravia
P.O. Box 4228, Harare, Zimbabwe

Telefone: (+263) (4) 794054/65/66

Telemóvel: (+263) (0) 731 559 987
(+263) (0) 715 837 323, 731 020 609

Fax: (+263) (4) 794072/3

Email: mail@aripo.org
Website: www.aripo.org